



II – PROCESSO ORÇAMENTAL

2.1 – Lei do Orçamento

A Lei do Orçamento do Estado para 1997, Lei n.º 52-C/96, foi aprovada pela Assembleia da República em 12 de Dezembro de 1996, tendo sido publicada no 3.º Suplemento ao DR de 27 de Dezembro de 1996, cuja distribuição ocorreu a 9 de Janeiro de 1997. Nos termos da referida lei, o Orçamento entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Na fase final da execução orçamental, através da Lei n.º 130-B/97, de 31 de Dezembro, o Orçamento foi alterado na parte respeitante aos mapas anexos II a IV e XI.

2.2 – Decreto de execução orçamental

O art.º 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (LEOE), dispõe que *"o Governo deve tomar as medidas necessárias para que o Orçamento do Estado possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução, sem prejuízo da imediata aplicação das normas da lei do orçamento que sejam directamente executáveis" (...).*

Não obstante o conteúdo deste preceito legal, o decreto de execução orçamental para o ano de 1997 – Decreto-Lei n.º 66/97, de 1 de Abril – foi mais uma vez publicado após a entrada em vigor do Orçamento. A produção de efeitos deste diploma, nos termos do seu art.º 38.º foi, no entanto, retroagida a 1 de Janeiro, ou seja, à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento.

A análise do Decreto-Lei n.º 66/97, de 1 de Abril, relativamente ao do ano anterior, merece os seguintes comentários:

a) Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado

O decreto de execução orçamental para 1997 neste domínio estabeleceu normas idênticas às de anos anteriores, salientando-se como mais significativos os seguintes aspectos:

- ◆ A transição para o novo regime financeiro seria efectuada à medida que os serviços e organismos fossem reunindo as condições adequadas, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, sob proposta do Director-Geral do Orçamento.
- ◆ Os serviços e organismos abrangidos pela transição deverão contabilizar todos os movimentos efectuados de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
- ◆ Relativamente aos demais serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição foram mantidas em vigor as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do art.º 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.



Durante a presente execução orçamental transitaram para o novo Regime de Administração Financeira do Estado os seguintes serviços e organismos:

Ministérios	Serviços e Organismos
Negócios Estrangeiros	Secretaria-Geral
Administração Interna	Direcção-Geral de Viação
Saúde	Secretaria-Geral Direcção-Geral da Saúde Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde Departamento de Recursos Humanos da Saúde
Trabalho e Solidariedade	Secretaria-Geral Instituto Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho

Fonte: Direcção-Geral do Orçamento.

b) Regime duodecimal

À semelhança de anos anteriores continuaram a não estar sujeitas ao regime duodecimal as dotações orçamentais destinadas a remunerações certas e permanentes, segurança social, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública, e ainda as referentes a:

- ◆ despesas de capital e despesas com compensação em receita comunitária inscritas no cap.º 50;
- ◆ relativas às importâncias dos reforços e inscrições;
- ◆ inscritas nos cap.ºs 60 e 70 do orçamento do Ministério das Finanças;
- ◆ inscritas nos cap.ºs 03 e 04 do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- ◆ com valor anual não superior a 300 contos;

as referentes às despesas com compensação em receita, incluindo contas de ordem.

Relativamente aos serviços e fundos autónomos foi novamente fixado em 250.000 contos, por dotação, o valor a partir do qual se torna necessária autorização do Ministro das Finanças com vista à antecipação total ou parcial dos duodécimos.

c) Fundos de manei

Tal como em anos anteriores, os fundos de manei a que se refere o art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, puderam ser constituídos em 1997 por um valor a definir pelos dirigentes dos serviços e organismos, tendo em conta, nos termos do referido artigo, o princípio de unidade de tesouraria e o objectivo de satisfazer as necessidades inadiáveis dos serviços, sendo a sua liquidação obrigatoriamente efectuada até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.



Nos serviços que permaneceram no antigo regime, a constituição de fundos permanentes para a realização de despesas de pequeno montante que excedam um duodécimo por rubrica, com excepção das referentes a pessoal, continuou dependente da autorização do respectivo Ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, devendo os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico ser repostos nos cofres do Estado até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

Como tem sido referido, depara-se, assim, com duas realidades distintas consoante os serviços permaneçam no antigo ou tenham transitado para o novo regime.

d) Reposições

Para os serviços que transitaram para o novo regime, o decreto de execução orçamental manteve em vigor o conteúdo do normativo do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, diploma, entretanto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Assim, a retroacção de reposições ao ano da realização da despesa quando indispensável ao acerto das respectivas autorizações e pagamentos e a correcção por estorno de reposições não abatidas para abatidas, no caso de se verificar excessos de pagamentos que não seja possível regularizar de outra forma, não previstas no enquadramento legal do novo regime de administração financeira do Estado, continua a ser possível no ano de 1997, em relação aos serviços que transitaram para esse regime.

Por outro lado, o decreto de execução orçamental em execução do disposto no art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92 veio fixar em 5.000\$00 o montante mínimo das reposições.

Estamos, novamente, perante duas realidades.

Assim, para os serviços que se mantêm no antigo regime, é-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 324/80, pelo que, nos termos do art.º 2.º, não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias indevidamente ou a mais recebidas seja inferior a 100\$00; no caso dos serviços que transitaram para o novo regime já só haverá lugar ao processamento de reposições quando o valor for igual ou superior a 5.000\$00.

e) Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

A informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos sobre saldos de depósitos ou outras aplicações financeiras e respectivas remunerações continuou a ser remetida à Direcção-Geral do Orçamento e à Direcção-Geral do Tesouro, enquanto que a relativa a operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuadas bem como as previstas até ao final do ano, passou a ser remetida à Direcção-Geral do Orçamento e ao Instituto de Gestão do Crédito Público¹.

¹ Organismo que sucedeu em algumas atribuições à Direcção-Geral do Tesouro.



A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos continuaram a enviar às delegações da Direcção-Geral do Orçamento os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública.

f) Informação a fornecer pelos Municípios, Regiões Autónomas e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os Municípios e as Regiões Autónomas continuaram a remeter à Direcção-Geral do Orçamento os orçamentos, as contas trimestrais e as contas anuais, nos 30 dias subsequentes, respectivamente, à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como informação sobre a dívida por si contraída e sobre os activos expressos em títulos da dívida pública.

De modo idêntico, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social continuou a proceder à remessa mensal à Direcção-Geral do Orçamento dos elementos referentes à execução financeira do orçamento da segurança social.

g) Saldos de gerência

Os saldos das contas de gerência que por lei constituam receitas dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira deverão ser integrados, obrigatoriamente, no orçamento privativo do ano corrente até ao fim do mês seguinte ao fixado para apresentação das contas de gerência.

Os saldos das receitas consignadas no Orçamento do Estado aos serviços sem autonomia financeira apurados em 1996 e os que se viessem a verificar em 1997 constituíram receitas do Estado, ainda que com prejuízo das respectivas leis orgânicas, exceptuando os casos em que, de forma inequívoca, se demonstrasse a necessidade de transição de saldos.

h) Prazos para autorização das despesas e receitas

Para além dos prazos habituais fixados no que concerne a autorização de despesas, estabeleceu-se um período complementar para arrecadar receitas. Assim, tal como no ano anterior, para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado e nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, aditado pelo art.º 7.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março (lei do Orçamento), a efectivação dos créditos originados ou autorizados até 31 de Dezembro de 1997 pode ser realizada até 15 de Fevereiro de 1998, relevando para efeitos da execução orçamental de 1997.

i) Aquisição de bens e serviços

Tal como no ano anterior, a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática e as empreitadas de obras públicas a realizar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros no



exterior e as despesas com o transporte de mobiliário e objectos de uso particular do pessoal diplomático, especializado e administrativo, quando deslocado no ou para o estrangeiro ou transferido para o Ministério, ficaram isentas das formalidades legais exigíveis, sendo, no entanto, obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades.

As despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas nos cap.^{os} 03 "Encargos Comuns das Relações Externas", sob a actividade «Visitas de Estado e equiparadas» e 04 "Cimeira da NATO", pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, puderam também ser realizadas com dispensa de quaisquer formalidades legais.

j) Consignação de receita ao Ministério da Saúde

A consignação de receita do imposto de consumo sobre o tabaco foi novamente fixada em 1.530.000 contos.

2.3 – Alterações orçamentais

A LEOE define, no seu art.º 20.º, o regime das alterações orçamentais, especificando as que necessitam de autorização da Assembleia da República e as que se enquadram na área da competência do Governo, encontrando-se estas reguladas pelo Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

Além disso, e à semelhança de anos anteriores, a Assembleia da República autorizou genericamente o Governo, através do disposto no art.º 5.º da Lei do Orçamento do Estado, a proceder a transferências de verbas entre determinadas dotações, independentemente da sua classificação orgânica e/ou funcional.

Os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas procederam, como habitualmente, à análise e registo das alterações orçamentais que foram sendo efectuadas, tendo em vista a sua apreciação e confronto com os valores apresentados na Conta.

Nos termos do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, são enviadas ao Tribunal, até ao último dia do mês seguinte ao final de cada trimestre, relações das alterações orçamentais autorizadas no período imediatamente anterior, com excepção das referentes ao último trimestre de cada ano, as quais são remetidas conjuntamente com a Conta Geral do Estado. Este facto conduz a que os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas não disponham atempadamente de elementos necessários à harmonização e comparação com os valores da execução orçamental inscritos na Conta.

Deste modo, como referido nos Pareceres sobre as Contas de 1995 e de 1996, torna-se necessário, com vista à elaboração atempada do presente capítulo, que as relações de alterações orçamentais relativas ao 4.º trimestre sejam disponibilizadas, - não obstante a Lei determinar a sua remessa conjuntamente com a Conta Geral do Estado -, no primeiro semestre do ano seguinte. Por forma a obviar a esta condicionante foi solicitada a sua remessa



à Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento e da Conta e às Delegações que não a tinham efectuado até 30 de Junho², tendo as referidas relações sido recebidas atempadamente.

2.3.1 – Alterações que modificaram o montante global da despesa (e receita) orçamentada (Mapas Anexos n.ºs 1A e 1B)

O montante global da despesa (e receita), inicialmente fixado, foi ao longo da execução orçamental elevado em mais 3.643.458.680 contos, o que corresponde a uma variação positiva de aproximadamente 48,3%, bastante superior à registada no ano anterior (+0,6%).

Este aumento foi devido, exclusivamente, à abertura de créditos especiais pelo Governo, uma vez que o Orçamento Rectificativo, aprovado pela Lei n.º 130-B/97, de 31 de Dezembro, não alterou o montante da despesa fixado na Lei do Orçamento.

Os créditos especiais abertos pelo Governo tiveram cobertura em receitas sujeitas ao regime de Contas de Ordem (0,16%), em saldos de anos anteriores (1,63%) e em receitas consignadas (98,21%), nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

Dos créditos especiais abertos com cobertura em receitas consignadas, no valor de 3.595.062.343 contos, 3.130.000.000 contos, ou seja, 87,1 %, referiram-se à emissão de títulos de curto prazo (2.900.000.000 contos) e à contracção de empréstimos externos de curto prazo, (230.000.000 contos), que se destinaram, respectivamente, à amortização de dívida interna e externa, desse prazo.

Importa, contudo, referir que o elevado valor relativo à emissão de títulos de curto prazo e, por conseguinte, à abertura de créditos especiais, prende-se com o facto da contabilização dos Bilhetes do Tesouro (BT) ter passado a ser levada ao Orçamento do Estado, quando anteriormente apenas era levado o seu produto líquido (como emissão, se positivo, como amortização, se negativo). A constatação do novo procedimento, a partir da presente execução orçamental, já havia, aliás, sido objecto de referência no Parecer sobre a CGE/95³, no contexto das considerações emitidas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) em sede de exercício do princípio do contraditório.

Como o OE/97 não havia contemplado inicialmente a contabilização dos BT, ela acabou por ser efectuada através da abertura de um crédito especial, no primeiro trimestre⁴. De referir, por outro lado, que a abertura de créditos especiais por meio da emissão de BT's encontra antecedentes nas execuções orçamentais dos anos de 1993 e de 1995⁵, que, por implicar aumento da despesa total do Orçamento do Estado, face ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º da

² 1.ª, 5.ª, 7.ª, 9.ª, 12.ª, 13.ª Delegações.

³ Vidé Parecer sobre a CGE/95, Capítulo II – "Processo Orçamental", ponto 2.3.1.

⁴ De acordo com o Ofício n.º 331, de 29/04/97, da 3.ª Delegação da DGO.

⁵ Vidé Parecer sobre a CGE/93, Capítulo II – "Processo Orçamental", ponto 2.3.1, e Parecer sobre a CGE/95, Capítulo II – "Processo Orçamental", ponto 2.3.1



LEOE, foi, relativamente a 1997, efectuada ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art.º 75.º da Lei do OE/97⁶, no âmbito da autorização legislativa concedida ao Governo tendo em vista a prossecução de uma gestão eficiente da dívida pública, à semelhança do que havia ocorrido em 1995, através de norma idêntica⁷.

Relativamente ao OE/98, verifica-se já a contabilização dos BT nas seguintes rubricas de classificação orgânica e económica:

Orçamento da Despesa

Ministério das Finanças
Capítulo 07 – Encargos da Dívida Pública
Divisão 01 – Instituto de Gestão do Crédito Público
Subdivisão 98 – Despesas com compensação em receita, sem transição de saldos

Cl. Ec. 10.01.03 – Passivos Financeiros/Amortização da Dívida Pública/Títulos a Curto Prazo – Outros Sectores 2.800.000.000 contos

Orçamento da Receita

Capítulo 11 – Passivos Financeiros
Grupo 03 – Títulos a Curto Prazo – Outros Sectores

Artigo 01 – Títulos a Curto Prazo – Outros Sectores 2.800.000.000 contos

Na sua resposta, a Direcção-Geral do Tesouro referiu que o respectivo teor não suscitou, da sua parte, qualquer comentário.

De modo idêntico se pronunciou o Instituto de Gestão do Crédito Público.

A Direcção-Geral do Orçamento, por seu lado, apontou algumas divergências nos valores constantes do mapa anexo n.º 1-A, em consequência de alterações que, por lapso, não foram comunicadas em devido tempo ao Tribunal, tendo sido efectuadas as correspondentes rectificações de acordo com os elementos prestados⁸.

Para finalizar este ponto, é de referir que as alterações analisadas, no seu conjunto, aumentaram a previsão das receitas e despesas efectivas em 513.458.680 contos, não tendo, portanto, sido alterado o défice orçamental inicialmente previsto.

⁶ Autorizou o reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, incluindo a redução do produto da emissão de Bilhetes do Tesouro.

⁷ Alínea a) do n.º 1 do art.º 79.º.

⁸ Correções nos valores relativos à contrapartida na receita decorrentes da abertura de créditos especiais nos 3.º e 4.º trimestres, conforme elementos fornecidos pela 14.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento.



2.3.2 – Alterações que modificaram o total da despesa prevista para cada um dos Ministérios sem terem alterado o montante global da despesa orçamentada (Mapa Anexo n.º 2)

Ao longo da execução orçamental o Governo procedeu a transferências de verbas, alterando a repartição inicialmente prevista pelos vários Ministérios, no uso de competência própria ou por autorização da Assembleia da República. Estão neste caso as alterações decorrentes de:

- a) Distribuição da dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, conforme o n.º 4 do art.º 20.º da LEOE, para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.
- b) Transferências de verbas previstas no art.º 6.º da Lei do Orçamento⁹.

2.3.2.1 – Dotação Provisional

Esta dotação foi inicialmente orçamentada em 167 milhões de contos¹⁰ (162 milhões de contos para despesas correntes e 5 milhões para despesas de capital).

Durante a execução orçamental, a parcela da dotação constituída para fazer face a despesas de capital foi reforçada em 2.050.000 contos por contrapartida em anulação na parcela destinada a despesas correntes¹¹.

O montante utilizado da dotação provisional, no seu conjunto, foi de 166.987.073 contos (159.946.891 contos para despesas correntes e 7.040.182 contos para despesas de capital), o que representa um grau de utilização de 99,99%, valor ligeiramente superior ao registado no ano anterior (98,95%).

Em termos globais, a dotação provisional utilizada foi absorvida por quase todos os ministérios, sendo no entanto de destacar os Ministérios da Educação (35,47%), Saúde (23,81%), e das Finanças (17,71%), os quais, em conjunto, beneficiaram, aproximadamente, de 76,99% do total da dotação distribuída.

2.3.2.2 – Alterações orçamentais ao abrigo do artigo 6.º da Lei do Orçamento

Ao abrigo do n.º 1 do art.º 6.º da Lei do Orçamento, que autorizou o Governo a efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que fossem deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, ocorreram as seguintes transferências de verbas entre capítulos e/ou entre rubricas de classificação funcional nos Encargos Gerais da Nação e nos Ministérios da Defesa, das

⁹ Algumas das alterações aqui incluídas, designadamente as enumeradas no ponto 2.3.2.2, podem ser questionadas face à norma do n.º 2 do art.º 20.º da Lei n.º 6/91, de 20/02 (LEOE).

¹⁰ Valor inferior aos 179,6 milhões de contos inicialmente orçamentados no ano anterior.

¹¹ Ofício da Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento e da Conta n.º 476/98, de 27/05/98.



Finanças, da Justiça, e da Saúde. De referir que as transferências de verbas ocorridas entre rubricas de classificação funcional no Ministério da Defesa foram efectuadas ao abrigo do n.º 24 do art.º 6.º, através do qual o Governo foi autorizado a transferir até 200.000 contos da dotação do programa "Actualização Acelerada da Cartografia" para o financiamento da recuperação do edifício da Capitania de Aveiro.



(em contos)

	Em valor	Obs.
Encargos Gerais da Nação		
Capítulos	+ 6 943	
05 – Presidência do Conselho de Ministros	+ 6 943	(a)
Rubricas de classificação funcional	0	
1.01 – Serviços Gerais da Administração Pública	- 77 788	(b)
2.05 – Serviços culturais, recreativos e religiosos	+ 77 788	(c)
Ministério da Defesa Nacional		
Capítulos	0	
01 – Gabinetes Membros Governo, Órgãos e Serviços Centrais do MDN	- 20 000	(d)
02 – Estado-Maior General das Forças Armadas	- 102 000	(d)
03 – Marinha	- 1 734 000	(d)
04 – Exército	- 1 291 000	(d)
05 – Força Aérea	+ 3 147 000	(d)
Rubricas de classificação funcional	0	
1.02 – Defesa Nacional	- 200 000	(e)
3 03 – Transportes e comunicações	+ 200 000	(e)
Ministério das Finanças		
Capítulos	0	
01 – Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	+ 63 017	(f)
08 – Serviços Fiscais e Alfandegários	+ 930 000	(g)
60 – Despesas Excepcionais	- 993 017	(h)
Ministério da Justiça		
Capítulos	- 6 943	
01 – Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	- 6 943	(i)
Ministério da Economia		
Rubricas de classificação funcional	0	
3.02 – Indústria e energia	- 6 840	(j)
3.04 – Comércio e turismo	+ 6 840	(j)
Total	0	

- (a) Reforço na dotação do Instituto da Comunicação Social pela transferência de verbas afectas à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, nos termos do n.º 4 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 34/97, de 31 de Janeiro.
- (b) Transferência de verbas afectas à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros em reforço da dotação do Instituto da Comunicação Social, nos termos da disposição legal referida na alínea anterior.
- (c) Reforço na dotação do Instituto da Comunicação Social por contrapartida na transferência referida em (b).
- (d) Conjunto de alterações efectuadas ao abrigo da Lei de Programação Militar.
- (e) Alterações efectuadas ao abrigo do n.º 24 do art.º 6.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.
- (f) Reforço na dotação da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais por contrapartida em transferência de verba da Direcção-Geral do Tesouro, nos termos da al. j) do n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei 158/96, de 3 de Setembro (Lei orgânica do Ministério das Finanças).
- (g) Reforço na dotação da Direcção-Geral dos Impostos por contrapartida em transferência de verba da Direcção-Geral do Tesouro, nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 18.º do Decreto-Lei 158/96.
- (h) Total das transferências de verbas da Direcção-Geral do Tesouro em contrapartida dos reforços referidos em (f) e (g).
- (i) Contrapartida do reforço referido em (a).
- (j) Alterações em resultado da modificação na estrutura hierárquico-funcional do Ministério da Economia, operada pela nomeação, pelo Decreto do Presidente da República n.º 70-D/97, de 27 de Novembro, dos Secretários de Estado Adjunto do Ministro, do Comércio, do Turismo, e da Indústria e Energia, tendo sido extintas as Secretarias de Estado da Competitividade e Internacionalização, e do Comércio e Turismo.



2.3.3 – Alterações que não modificaram o total da despesa prevista para cada ministério (Mapa Anexo n.º 3)

Para além de todas as alterações orçamentais atrás referidas, que modificaram o total da despesa inicialmente prevista para cada um dos Ministérios e capítulos, o Governo procedeu ainda, ao longo da execução orçamental, a transferências de verbas entre dotações do mesmo departamento ministerial. Apesar de elas se anularem em valor, o montante total daquelas alterações ascendeu a cerca de 5.795.870.330 contos.

A relação entre o valor das alterações orçamentais e o do orçamento inicial dá, em certa medida, a dimensão das transferências de verbas efectuadas.

Este quociente foi, em termos globais, de 76,78% (12,83% em 1996), variando entre 131,28% (Ministério das Finanças) e 0,30% (Ministério da Solidariedade e Segurança Social).

2.3.4 – Alterações de natureza funcional (Mapa Anexo n.º 4)

As alterações referidas nos pontos 2.3.1 e 2.3.2 implicaram, naturalmente, ajustamentos no orçamento da despesa, segundo o critério da classificação funcional, alterando a distribuição inicial constante do mapa III anexo à Lei do Orçamento.

Em termos globais, a função 4.01 – "Operações da dívida pública" foi a que mais beneficiou com as referidas alterações (116,02%), seguindo-se a 3.05 – "Outras funções económicas" (18,58%) e a 3.01 – "Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca" (17,52%).

Relativamente a este ponto, a Direcção-Geral do Orçamento apontou algumas divergências nos valores constantes do mapa anexo n.º 4, tendo os mesmos sido rectificadas de acordo com os elementos por si prestados.

2.4 – Conta Geral do Estado (CGE)

O Governo apresentou a Conta Geral do Estado relativa ao ano económico de 1997 dentro do prazo previsto na Constituição e na Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (LEOE).

A Conta de 1997 foi elaborada em conformidade com as disposições da LEOE. Assim, integram a Conta Geral do Estado de 1997, para além do relatório sobre os resultados da execução orçamental, os mapas enumerados nos art.ºs 27.º e 29.º da citada lei, bem como os mapas relativos às contas de gerência do Tribunal de Contas (Sede e Secções Regionais dos Açores e da Madeira) de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 53/93, de 30 de Julho¹², que alterou a Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

¹²A Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) prevê igualmente, no seu art.º 113.º, a integração das contas do Tribunal, relativas à execução do Orçamento do Estado, na Conta Geral do Estado.



De salientar, conforme tem sido observado desde o Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1994, que, nos termos da referida disposição legal, a conta da Assembleia da República também deveria integrar a Conta Geral do Estado, o que uma vez mais não aconteceu em 1997.

Sobre este ponto, a Direcção-Geral do Orçamento informou que tal se ficou a dever ao facto de a conta não ter sido disponibilizada por, de acordo com informação prestada pelo Gabinete da Secretária-Geral da Assembleia da República, se encontrar, na altura, a ser auditada pelo Tribunal de Contas, não tendo ainda sido aprovada pelo Plenário da Assembleia da República, o que só viria a ocorrer, nos termos da Lei, após a emissão do correspondente parecer¹³.

Como consequência da revogação do parágrafo 1.º do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, e da aprovação da actual estrutura da Conta Geral do Estado, não se encontra expressa a obrigatoriedade de apresentação de um balanço entre valores activos e passivos do Estado, o que, aliás, não era cumprido.

Todavia, tal não significa que o Tribunal de Contas não se deva pronunciar sobre a gestão do património do Estado, pois a tal se encontra vinculado nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 41.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Nestes termos, a lacuna existente na LEOE não justifica que a Conta continue a ser incompleta neste domínio, e, conseqüentemente, subsista uma falta de elementos sobre o património do Estado que o Tribunal tenta superar, desde o Parecer de 1989, por recurso a mecanismos de controlo autónomos.

Relativamente a este aspecto, a Direcção-Geral do Orçamento referiu que "(...) A não apresentação de um balanço entre os valores activos e passivos do Estado decorre da impossibilidade prática da sua elaboração, pelas razões conhecidas e já transmitidas em comentários a anteprojectos de Pareceres a Contas do Estado de anos anteriores. Todavia, voltamos a sublinhar que dentro dos condicionalismos existentes, continua a ser elaborado um balanço das variações patrimoniais ocorridas durante a gerência e que faz parte do Relatório à Conta".

¹³Parecer emitido em sessão de 24/05/99 do Plenário Geral do Tribunal de Contas.